



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, AUTORIZA REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituído Programa de Recuperação Fiscal a ser aplicado às renegociações de créditos tributários e não tributários oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município de Imigrante inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O regramento instituído não se aplica aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício da solicitação de parcelamento, bem como, aos débitos que têm origem em penalidades imputadas por decisões judiciais ou de órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Art. 2º. As normas ora estabelecidas abrangem os contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

- I** – inscrito em Dívida Ativa;
- II** – que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III** – denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- IV** – que seja objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. As denúncias espontâneas de débitos tributários de contribuintes somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas via protocolo dirigido ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei Complementar nº 24/2025

Fl. 02

Art. 4º. O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios ou por seu procurador com fins específicos.

Art. 5º. O possuidor do imóvel que não figurar como contribuinte no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 6º. A adesão ao parcelamento será formalizada pelo interessado, mediante protocolização de requerimento administrativo, conforme modelo a ser instituído por Decreto, portando os seguintes documentos:

I – apresentação da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF, quando o(a) Devedor(a) Requerente for Pessoa Física;

II – apresentação da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ, quando o(a) Devedor(a) Requerente for Pessoa Jurídica;

III – comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Requerente e do seu representante ou Declaração de Residência, conforme modelo a ser instituído por Decreto;

IV – documento original que confira ao signatário a condição de representante legal ou procurador do(a) Devedor(a) Requerente, nesse caso apresentar procuração particular, com poderes especiais para confessar dívida e fazer parcelamentos juntamente com cópia simples do documento de identidade do outorgante e do outorgado;

V – nos casos em que o devedor originário for falecido, anexar cópia da certidão de óbito do devedor e ainda cópias do CPF do inventariante, do cônjuge supérstite acompanhado de cópia da certidão de casamento ou do herdeiro que estiver na administração dos bens, juntamente com a cópia do título de parentesco, conforme for a situação do requerente.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo da obrigação, ou seu procurador, com poderes específicos, antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado.

Art. 7º. Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a concessão do parcelamento será instrumentalizada por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme modelo a ser instituído por Decreto.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida administrativa ou judicial, passíveis de ser parceladas, cada uma comporá um Termo de Parcelamento distinto.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei Complementar nº 24/2025

Fl. 03

Art. 8º. A assinatura do Termo a que se refere o artigo anterior implica no reconhecimento irretratável da dívida e desistência de qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com renúncia expressa a ações que questionem o débito, cuja comunicação deverá ser feita à esfera respectiva no prazo máximo de 05 (cinco) dias da assinatura do Termo.

§ 1º. A renúncia de que trata o *caput* deverá ser formalizada mediante apresentação do Termo de Desistência ou Renúncia, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

§ 2º. Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

Art. 9º. O pagamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando para a primeira parcela o percentual mínimo previsto no parágrafo único do artigo 13 dessa Lei Complementar e com o valor mínimo para as demais parcelas de 05 (cinco) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul), conforme previsto no *caput* do artigo 61 da Lei Municipal nº 1.692/2011.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não paga no vencimento, será acrescido de juro e multa previstos no *caput* do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.692/2011.

Art. 10. O pagamento da primeira parcela sempre será efetuado no prazo de até 2 (dois) dias úteis do ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, no percentual mínimo previsto no parágrafo único do artigo 13 dessa Lei Complementar, e as demais subsequentes vencerão sempre no dia 15 (quinze) de cada mês ou dia útil posterior a esta data.

Parágrafo único. Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 11. O parcelamento será considerado provisório, até o pagamento da parcela inicial, e, definitivo após o pagamento da primeira parcela.

Seção III Da Rescisão

Art. 12. Implicará rescisão do parcelamento:

- I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;
- II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do acordo;
- III - ausência de comprovação da renúncia ou desistência de que trata o artigo 8º desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei Complementar nº 24/2025

Fl. 04

§ 1º. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, dando-se prosseguimento à cobrança amigável, extrajudicial através de protesto ou outra forma de inscrição em cadastros de inadimplentes, retomada da execução fiscal ou encaminhamento para cobrança judicial, quando for o caso.

§ 3º. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

Art. 13. Será admitido um único reparcelamento de débitos de parcelamento que tenha sido rescindido, ou, que preencha os requisitos para a rescisão, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observadas as demais exigências, a formalização do **reparcelamento de débitos** fica condicionada ao recolhimento da **primeira parcela em valor correspondente a no mínimo 10%** (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 14. Considera-se pedido de reparcelamento o requerimento protocolizado após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, aplicando-se quanto aos procedimentos as regras contidas no Capítulo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E DOS REPARCELAMENTOS

Art. 15. A administração dos parcelamentos de débitos administrativos será exercida pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução dos parcelamentos e reparcelamentos;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução das normas relativas ao parcelamento e reparcelamento;

III - excluir os optantes que descumprirem suas condições;

IV - comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais que sofreram parcelamento para fins de suspensão da execução fiscal;

V - comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais parceladas cujo acordo foi descumprido, para fins de retomada da execução fiscal pelo valor remanescente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei Complementar nº 24/2025

Fl. 05

VI - comunicar a Assessoria Jurídica a respeito das dívidas judiciais parceladas cujo acordo foi totalmente cumprido, para que esta comunique o juízo da execução e solicite a extinção execução fiscal por pagamento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento ou reparcelamento, o Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, ou quem este delegar, poderá conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da pendência, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema de pagamentos parcelados.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo, desconto nos débitos inscritos em Dívida Ativa administrativa ou judicial, que forem **protocolados**

I - entre 12 de março e 30 de junho de 2025, inclusive referente a parte ainda não quitada de parcelamentos anteriores:

- a)** de 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista; ou,
- b)** de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 6 (seis) parcelas; ou,
- c)** de 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 12 (doze) parcelas; ou,
- d)** de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas; ou,
- e)** de 30% (trinta por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

II - entre 1º de julho e 14 de agosto de 2025, inclusive referente a parte ainda não quitada de parcelamentos anteriores:

- a)** de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista; ou,
- b)** de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 6 (seis) parcelas; ou,
- c)** de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 12 (doze) parcelas; ou,
- d)** de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas; ou,
- e)** de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas moratórios para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. Será beneficiado com a redução prevista no *caput* deste artigo o contribuinte que liquidar integralmente os débitos de cada espécie de tributo ou dívida não tributária de sua responsabilidade, separadamente para cada inscrição, imóvel ou atividade.

Segue ...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei Complementar nº 24/2025

Fl. 06

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Não se aplicam os benefícios desta Lei Complementar aos créditos decorrentes de tributo retido na fonte, lançado e não pago.

Art. 18. O pagamento de parcelas em atraso dar-se-á mediante solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com as onerações legais, junto ao Setor de Tributação do Município.

Art. 19. Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 20. Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de rescisão do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 21. Sobre os débitos objeto do parcelamento previsto nesta Lei Complementar incidirá atualização monetária pelo índice previsto no Código Tributário Municipal, e, sobre cada parcela não paga no vencimento, as onerações de mora previstas na legislação municipal.

Art. 22. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei Complementar fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 23. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, caberá ao devedor recolher o valor das custas judiciárias e comprovar o seu pagamento perante o Município.

Art. 24. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei Complementar, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber, até 10 de março de 2025.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 27 de fevereiro de 2025.

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal